



compras

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



53573114002019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000257/2019 - Externo

10/01/2019 13:21:18

Requerente

J. SOUZA SANTOS ME

Detalhamento

SOLICITAÇÃO FAZ.

01	
Nº	Rúbrica

EXMº. Sr. ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal de Sooretama – ES.

REQUERIMENTO

PROTOCOLO	
Nº	0257
Data	10/01/19
Func.	M.

J.S. Santos PANIFICADORA LTDA, Firma
estabelecida na RUA DEUSDEA KOCH DA CUNHA, nº 107,
Bairro SÃO THIAGO, Município de
CONCEIÇÃO DA BARRA UFES, inscrita no CNPJ sob o nº.
25.527.528/0001-44, neste ato representado pelo
(a) Sr.(a) SAMUEL MONTEIRO,
Portador do CPF nº. 042.242.317-35, vem mui respeitosamente
requerer de V. Exª que autorize o setor competente a conceder-lhe a
RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Sooretama - ES, 10 de JANEIRO de 2019.

Samuel Monteiro

REQUERENTE

Contato: (27) 99854-7610

02	
Nº	Rúbrica

J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA

CNPJ Nº 25.527.528/0001-44

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 60/2018

PROTOCOLO	
Nº. 025	
Data:	
Func.:	

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

A empresa **J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA**, sediada à Rua Deusdea Koch da Cunha, nº 107, Bairro São Thiago, Conceição da Barra – ES, inscrita no CNPJ-MF nº. 25.527.528/0001-44, representada nesse ato por seu representante legal, Sra. EDSANDRA ALVES SANTOS MONTEIRO, portadora do CPF/MF nº. **178.512.117-00**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para com amparo no artigo 109, I, alínea “A” da lei 8666/93

Interpor recurso administrativo contra a decisão dessa digna comissão que julgou inabilitada a empresa **J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA**

1- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento do pregão presencial 60/2018, esta recorrente, ao tomar ciência da sua inabilitação em 08.01.2019 Sendo assim, o prazo de 3(três) dias úteis para interposição do recurso iniciou-se em 09.01.2019, findando-se no dia 11.01.2019

2. DOS FATOS

No dia 08 de janeiro de 2019, reuniram-se a comissão de licitações para a realização do pregão presencial 60/2018, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios (pães brioche e pães franceses), para suprir as necessidades dos alunos das creches, das pré-escolas, do projeto viva, do eja e do ensino fundamental, licitação do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”.

Ocorre que a empresa **J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA** foi inabilitada por supostamente não ter apresentado o contrato Social consolidado e por divergências no endereço transcritos nas certidões MUNICIPAL, FGTS e ALVARÁ SANITÁRIO. Desta forma inconformada com decisão optou por arguir sua intenção de recurso dentro do prazo legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos


Dr. Samuel Monteiro
Advogado
OAB - ES - 30254



Rua Deusdea Koch da Cunha, nº 107, Bairro São Thiago, Conceição da Barra – ES –

FONE:(27) 99854-7610

03	
Nº	Rúbrica

J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA

CNPJ Nº 25.527.528/0001-44

3. DO DIREITO

3.1. DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Inicialmente, observa que a Alteração do Contrato Social da empresa J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA está plenamente em vigor a Lei 8666/93, em seu art. 28, III, estabelece como documentação (exclusivamente conforme o caput do art.27 da mesma lei) relativa à habilitação jurídica, dentre outras: "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (...)"

DESTA FORMA A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO, NÃO GERA NENHUM PREJUÍZO AO CERTAME CONFIGURANDO EXCESSO DE FORMALISMO.

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação."

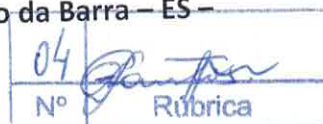
O próprio Superior Tribunal de Justiça- STJ, já se manifestou no sentido de que


"O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Assim, alteração contratual consolidada, nada mais é do que reunir em um único instrumento todos os atos anteriormente registrados, acrescidos de todos aqueles que foram objeto da alteração, onde, também, foi decidida a consolidação do contrato social. O contrato social é reescrito, ou seja, todas as alterações anteriores

Rua Deusdea Koch da Cunha, nº 107, Bairro São Thiago, Conceição da Barra – ES –

FONE:(27) 99854-7610




Dr. Samuel Monteiro
Advogado
OAB - ES - 30254

J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA

CNPJ Nº 25.527.528/0001-44

registradas, e mesmo aquelas que compõem o documento de alteração e aprovação pelos sócios da consolidação, são matérias anteriores que continuam em vigor, passando a integrar um documento, ou seja, o contrato consolidado, conforme parecer da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Por isso, ao reescrever o documento, a qualificação dos sócios e da sociedade são partes integrantes do diploma legal, associadas às respectivas cláusulas, constituem uma única peça, da qual nenhuma dessas partes pode ser omitida. Assim, em todas as vezes que ocorrer alterações em seu contrato social e ao mesmo tempo decidido pela sua consolidação, deverá incluir novamente no instrumento de alteração o preâmbulo, com a qualificação de todos os sócios e da própria sociedade. A consolidação passa a reunir, num só ato, todas as cláusulas que originaram o contrato social e suas alterações.

A consolidação não é e não pode ser entendida como ato de alteração do contrato social, e, sim, de aglutinação de atos anteriores, transpostos para um único documento, e que passam a substituir os documentos anteriores.

A Lei 8666/93, em seu art. 28, III, estabelece como documentação relativa à habilitação jurídica, dentre outras: "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (...)".

A licitante J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA é uma sociedade limitada e, portanto, o seu instrumento constitutivo é denominado Contrato Social e neste é permitida a realização de alterações, as chamadas Alterações Contratuais, cujo rito para aprovação na Junta Comercial do Estado do ESPIRITO SANTO está descrito no site deste órgão, no endereço: www.jucees.es.gov.br Não bastasse a comprovação e aceitação dessa prática pela JUCEES, nos moldes do Código Civil de 2002, temos ainda que anotar que o costume é uma das fontes do direito


3.2. DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO

O ilustre pregoeiro alega que a licitante J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA apresentou Certificado de Regularidade com o FGTS, no qual consta endereço divergente dos outros documentos apresentados, tais como contrato social. O fato ou argumento não apresenta qualquer ato passível de inabilitação. Vejamos conforme informação abaixo:

"A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS. A Caixa emite os Certificados de Regularidade do FGTS

Rua Deusdea Koch da Cunha, nº 107, Bairro São Thiago, Conceição da Barra – ES –
FONE:(27) 99854-7610

05	
Nº	Rúbrica


Dr. Samuel Monteiro
Advogado
OAB - ES - 388744

J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA

CNPJ Nº 25.527.528/0001-44

- CRF, que atestam se os Comissão de Licitações CC0000007.2016RH Página 3 empregadores e tomadores de recurso estão em dia com suas obrigações perante o Fundo..." (Informação retirada em 19.08.2016, do site http://www.fgts.gov.br/quem_opera.asp) Com efeito, conforme informação acima, o agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, fins de conhecimento do que atesta o a Certidão de Regularidade do FGTS. Assim vemos: "O que é a Regularidade para com o FGTS: Situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS, caracterizada pelo cumprimento de suas obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo".

(Informação retirada em 19.08.2016, do site <https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crf/Crf/FgeCfSDuviDasM aisFrequentes.asp#PER001>)

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de Suas obrigações legais para com o FGTS. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Assim, com relação a INABILITAÇÃO alegada por esta respeitável comissão, a mesma não merece prosperar, eis que não tem o condão de alterar a veracidade das informações que atestam a regularidade da referida empresa perante o FGTS.

No mesmo entendimento, entende-se que o órgão responsável (neste caso o município de Conceição da Barra- ES) pela mudança de endereço no seu sistema operacional para emissão de certidão atualizada e emissão de um novo alvará com endereço atualizado .O fato do endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente inabilitada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de

Rua Deusdea Koch da Cunha, nº 107, Bairro São Thiago, Conceição da Barra – ES –
FONE:(27) 99854-7610

06	
Nº	Rúbrica

Samuel Montefrio


Dr. Samuel Montefrio
Advogado
OAB - ES - 30254

J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA

CNPJ Nº 25.527.528/0001-44

aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

A Comissão não ampara ainda os Princípios da **ECONOMICIDADE** e o da **RAZOABILIDADE** contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

É nesta mesma esteira de ideias, certo é que

“Não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa.”

Portanto, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela Recorrente, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público, cuja irregularidade apontada pela Douta Comissão de Licitação é totalmente impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato.


O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da

Rua Deusdea Koch da Cunha, nº 107, Bairro São Thiago, Conceição da Barra – ES –

FONE:(27) 99854-7610

07	
Nº	Rúbrica


Dr. Samuel Montiel
Advogado
OAB - ES - 30754

J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA

CNPJ Nº 25.527.528/0001-44

sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da Recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

É evidente que a discrepância apontada não pode ter preponderância sobre a proposta global, quando esta está abaixo do preço máximo estabelecido pela Administração e **ainda mais quando esse preço é menor do que os dos demais licitantes concorrentes.**

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão.


A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas.” (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20003400022322/DF, órgão Julgador:

Rua Deusdea Koch da Cunha, nº 107, Bairro São Thiago, Conceição da Barra – ES –
FONE:(27) 99854-7610

OA	
Nº	Rúbrica

Santos


Dr. Samuel Montenegro
Advogado
OAB - ES - 30254

J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA

CNPJ Nº 25.527.528/0001-44

SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/04/2004, Fonte: DJ DATA: 31/05/2004 PÁGIA: 120; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, : unânime. (Grifos nossos)

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (ms 5418/df, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido.” (Grifos nossos).

Importante ainda salientar que a empresa recorrente prestou fornecimento do mesmo objeto para esta administração, cumprindo com todas obrigações fiscais, jurídicas e técnicas (sanitárias), não havendo nada que desabone sua conduta conforme atestado de capacidade técnica acostados no processo licitatório em epígrafe


Ainda no que se refere ao conjunto de alegações deste ilustre pregoeiro e comissão de licitação, apresentamos abaixo alguns julgados com posicionamento a respeito da matéria:

- 1- O disposto no caput do art. 41 da lei 8.666/93, que proíbe a administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. **(Acórdão TCU 8482/2013-1ª Câmara).**
- 2- É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita** o elemento supostamente faltante e a administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. **(Acórdão TCU 1795/2015- Plenário).**
- 3- Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que

Rua Deusdea Koch da Cunha, nº 107, Bairro São Thiago, Conceição da Barra – ES –
FONE:(27) 99854-7610

09	
Nº	Rúbrica

Dr. Santos.


Dr. Samuel Monteiro
Advogado
OAB - ES - 30254

J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA

CNPJ Nº 25.527.528/0001-44

objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da administração (art.43, § 3º, da lei 8.666/93). (Acórdão TCU 3418/2014- Plenário).

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no processo, como medida da mais transparente Justiça!

E que seja adjudicado em seu favor o item 02 (Pães brioche) do objeto convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Edsandra Alves Santos Monteiro

J.S.SANTOS PANIFICADORA LTDA
CNPJ nº 25.527.528/0001-44
EDSANDRA ALVES SANTOS MONTEIRO – SÓCIA
CPF nº 178.512.117-00

Samuel Monteiro

SAMUEL MONTEIRO
ADVOGADO
OAB/ES 30254

10	
Nº	Rúbrica